



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000353-56.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOÃO LUIZ MARTINS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000353-56.2025.8.26.0322

APELANTE: JOÃO LUIZ MARTINS NUNES

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: LINS

VOTO Nº 9462

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Irresignação do demandante. Acolhimento. INTERESSE DE AGIR. O acionamento judicial não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, podendo a parte optar ou não pelo ajuizamento de ação. Art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma Julgadora. JUSTIÇA GRATUITA. Pleito de que a benesse concedida na r. sentença abranja os honorários do conciliador. Acolhimento. A gratuidade processual abrange os honorários do conciliador. Precedentes. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do feito. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.61/66), cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória de inexistência de contrato bancário c/c indenização por danos materiais e morais movida por JOÃO LUIZ MARTINS NUNES em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 105/116), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** o prévio esgotamento da via administrativa não é condição para caracterizar o interesse de agir; e **(ii)** a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve abranger todas as despesas processuais, independentemente das suas nomenclaturas, inclusive a remuneração do conciliador, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil, artigo 4º, § 2º, da Lei

nº 11.140/2015 e artigo 14 da Resolução 809/2019 do Órgão Especial do TJSP.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, §7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 122/127).

É o relatório.

A apelação comporta acolhimento.

1. De início, importante destacar que a questão do conhecimento ou não e o provimento da apelação, varia conforme os elementos da demanda e estar-se diante, ou não, de advocacia predatória.

No caso específico, não servindo de apanágio para qualquer distorção de abrangência, vislumbra-se haver interesse e necessidade e não se estar diante de advocacia predatória.

Inferre-se que d. *juízo a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I do CPC, baseando-se na falta de interesse processual do apelante, que não recorreu às vias administrativas para resolução da pretensão antes de acionar o Poder Judiciário.

Todavia, o acionamento judicial não está condicionado à prévia interpelação pela via administrativa, podendo a parte optar ou não pelo ajuizamento de demanda.

Igualmente, descabe falar em ausência do interesse processual.

Em que pese haver possibilidade de se requerer administrativamente, junto ao banco réu, informações sobre o contrato impugnado, a ausência de tal procedimento não retira o interesse de se postular judicialmente, nos termos do artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Trata-se de questão pacificada nessa Turma, conforme
v. acórdãos:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Pretensões de anulação, repetição do indébito e reparação por danos morais. Sentença de extinção anômala do processo por falta de interesse processual (art. 485, VI do CPC). Impossibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1005346-16.2023.8.26.0322; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); d.j. 23/07/2024);

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c reparação de danos morais. Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. O acionamento judicial não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, podendo a parte optar ou não pelo ajuizamento de ação. Em que pese haver possibilidade de se requerer administrativamente informações sobre o alegado contrato reputado como fraudulento junto ao réu, a ausência de tal procedimento não retira o interesse de postular judicialmente, ante o respaldo do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Sentença anulada e determinado o prosseguimento do feito” (Apelação Cível nº 1016978-70.2023.8.26.0344; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); d.j. 20/08/2024).

Não se ignora a existência demandas predatórias, que assoberbam o judiciário. Porém, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o pedido do demandante deve receber a correta prestação jurisdicional, seja para julgar procedente, ou não, a demanda.

Havendo interesse de agir, como dito, não caberia a extinção do processo sem julgamento do mérito, tampouco a improcedência liminar, pois fora das hipóteses do art. 332, CPC.

2. No tocante à gratuidade processual, com razão o demandante ao pleitear que os honorários de eventual conciliador sejam abrangidos pela benesse já concedida na r. sentença.

Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita deve se estender a todos os atos processuais, inclusive a remuneração do conciliador eventualmente designado.

O artigo 14 da Resolução 819/2009 do Órgão Especial do TJSP prevê expressamente que a concessão da justiça gratuita dispensa o beneficiário do recolhimento da remuneração do mediador ou conciliador, *in verbis*:

“Art. 14 - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação”.

Também nesse sentido dispõe o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.140/2015:

“Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

(...)

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação”.

Desse modo, a concessão da justiça gratuita ao demandante deve ser integral, abrangendo também a remuneração do conciliador.

Nesse sentido:

“Apelação. Bancário. Abertura de conta. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1 – Aplicabilidade do CDC. Não se pode exigir da parte autora a prova negativa. Ônus da requerida de demonstrar a regularidade da abertura da conta e emissão do cartão (art. 373, II, CPC). Proposta de abertura assinada. Envio de carta pelo empregador, que se mantém o mesmo na atualidade. Cartão emitido nos termos da Res. 5058/2022, CMN. Encargo probatório atendido. 2 - A gratuidade processual abrange os honorários do conciliador. Cobrança de honorários afastada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 0001955-89.2023.8.26.0348; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Justiça gratuita – Pessoa física – Decisão deferiu justiça gratuita parcial ao autor, exceto o benefício com relação a honorários de conciliador – Insurgência do requerente - Acolhimento – Concessão da justiça gratuita dispensa o beneficiário do recolhimento da remuneração do conciliador – Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei 11.140/2015 e art. 14 da Resolução 809/2019 do Órgão Especial do TJSP – Precedentes - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008144-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025);

“Justiça Gratuita. Deferimento parcial. Exclusão dos honorários do conciliador. Pessoa física. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Art. 14 da Resolução 809/2019 do TJSP e art. 4º, §2º, da Lei 11.140/2015. Comprovada a hipossuficiência. Concessão do benefício em sua integralidade. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151760-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para: **(i)** anular a r. sentença proferida, afastando a extinção da ação e determinando o prosseguimento regular do feito; e **(ii)** determinar que a concessão da justiça gratuita ao demandante seja integral, abrangendo, também, a remuneração de eventual conciliador.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR